



Agravo de Instrumento nº 0055754-14.2026.8.19.0000

Agravante: Loana Cássia de Azevedo Mattos e Outro.

Agravada: Ana Maria Clavery da Costa Mattos.

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de exclusão dos cálculos o valor relativo à taxa de ocupação (Id 1097):

Em resposta à manifestação de fls.1002/1008, a parte autora informou não reconhecer qualquer acordo extrajudicial (fls.1016), assim, nada a prover.

Considerando que houve pedido de intimação dos sucessores do primeiro autor em fl.1057, intem-se por OJA, como requerido, para que promovam a respectiva habilitação em 20 (vinte) dias, na forma do artigo 313, § 2º, II, do CPC, observando-se o disposto no artigo 110 do CPC.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, o direito à concessão do benefício da gratuidade de justiça, bem como a nulidade da decisão agravada por deficiência de fundamentação. Defendem, ainda, a validade do acordo extrajudicial, por meio do qual a agravada teria renunciado à cobrança dos aluguéis e encargos decorrentes da ocupação do imóvel, circunstância que, segundo afirmam, enseja a extinção da execução.

Por fim, alegam a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. **Decido.**

Os agravantes interpõem agravo de instrumento contra decisão proferida em fase de execução de cobrança de aluguéis e taxa de ocupação,

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 10cdirpriv@tjrj.jus.br





Agravo de Instrumento nº 0055754-14.2026.8.19.0000

postulando, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar a prática de atos constitutivos.

Sustentam que celebraram com a agravada acordo extrajudicial por meio do qual esta teria renunciado à cobrança dos aluguéis e encargos decorrentes da ocupação do imóvel, mediante a assunção, pelos executados, da obrigação de quitar débitos fiscais incidentes sobre o bem. Alegam ter cumprido integralmente a contraprestação ajustada e defendem que a posterior retomada da cobrança viola a boa-fé objetiva e caracteriza comportamento contraditório.

Aduzem, ainda, a nulidade da decisão agravada por deficiência de fundamentação, ao argumento de que o Juízo de origem não teria examinado adequadamente os documentos, mensagens e áudios apresentados como prova da renúncia ao crédito e do cumprimento das obrigações assumidas. Acrescentam que a agravada não impugnou especificamente a autenticidade desses elementos, limitando-se a negar genericamente a existência do acordo, circunstância que, em sua compreensão, reforçaria a respectiva eficácia probatória.

Invocam, ademais, os institutos da *supressio* e da proteção da confiança, ao fundamento de que a conduta da credora, após assegurar que não prosseguiria com a cobrança e permitir o cumprimento da contraprestação pelos devedores, teria criado legítima expectativa de extinção da obrigação.

De início, impõe-se examinar o pedido de concessão da gratuidade de justiça.

A assistência jurídica integral e gratuita constitui garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. No plano infraconstitucional, o art. 98 do Código de Processo Civil assegura o benefício à pessoa natural ou jurídica que não disponha de recursos suficientes para suportar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.



Agravo de Instrumento nº 0055754-14.2026.8.19.0000

Tratando-se de pessoa natural, a alegação de insuficiência econômica goza de presunção relativa de veracidade, conforme estabelece o art. 99, § 3º, do CPC. A presunção, embora passível de afastamento, somente cede diante da existência de elementos concretos que evidenciem capacidade econômica incompatível com a benesse pretendida, hipótese em que deverá ser oportunizada à parte a comprovação do preenchimento dos respectivos pressupostos, na forma do § 2º do mesmo dispositivo.

No caso concreto, os agravantes instruíram o recurso com declarações de hipossuficiência e documentos destinados a demonstrar a situação econômico-financeira familiar, inclusive comprovantes relativos aos rendimentos previdenciários percebidos.

Em análise própria deste momento processual, não se identificam elementos concretos suficientes para infirmar a presunção decorrente das declarações apresentadas ou demonstrar capacidade econômica incompatível com o benefício postulado. Impõe-se, portanto, o deferimento da gratuidade de justiça, em prestígio às garantias constitucionais do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição.

Superada essa questão, passa-se ao exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa quando da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e estiver demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No âmbito do agravo de instrumento, a providência encontra previsão específica no art. 1.019, I, do mesmo diploma.

A concessão da tutela recursal exige, portanto, a presença cumulativa da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano decorrente da imediata eficácia da decisão impugnada. Ausente qualquer desses pressupostos, não se justifica a suspensão dos efeitos do pronunciamento judicial antes do regular processamento do recurso.

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 10cdirpriv@tjrj.jus.br



Agravo de Instrumento nº 0055754-14.2026.8.19.0000

Na hipótese, embora os agravantes sustentem a existência de acordo extrajudicial apto a afastar a cobrança objeto da execução e apresentem elementos destinados a demonstrar a alegada renúncia da credora, a controvérsia demanda exame mais aprofundado do conjunto probatório e das circunstâncias em que teria sido celebrado e cumprido o ajuste.

A definição acerca da existência, validade, alcance e eficácia do negócio jurídico invocado, bem como da alegada renúncia ao crédito e da incidência dos institutos da *supressio* e do *venire contra factum proprium*, não se mostra suficientemente segura para ser realizada em cognição sumária, sobretudo antes da formação do contraditório nesta instância recursal.

Com efeito, os documentos, mensagens e arquivos mencionados pelos recorrentes deverão ser apreciados em conjunto com as razões da parte agravada, inclusive quanto ao contexto em que produzidos e à extensão das manifestações de vontade neles contidas. A antecipação de conclusão definitiva acerca da eficácia extintiva do alegado acordo, antes da apresentação das contrarrazões, importaria indevida supressão do contraditório.

Além disso, não se evidencia, neste momento, o necessário *periculum in mora*. Embora os agravantes afirmem que o prosseguimento da execução poderá comprometer sua subsistência, não há notícia de ato judicial concreto e atual de constrição patrimonial cuja eficácia demande imediata suspensão por esta Relatoria.

A mera possibilidade de futura penhora ou de adoção de outras medidas executivas, desacompanhada da demonstração de constrição já determinada ou iminente sobre patrimônio indispensável à subsistência dos recorrentes, não caracteriza, por si só, risco concreto de dano grave ou de difícil reparação para os fins dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC.

Nesse contexto, a preservação momentânea dos efeitos da decisão agravada não ocasiona prejuízo irreversível aos recorrentes, ao passo que o regular processamento do agravo permitirá que a controvérsia seja examinada



Agravo de Instrumento nº 0055754-14.2026.8.19.0000

após a formação do contraditório, com apreciação mais segura dos elementos trazidos por ambas as partes.

Ressalte-se que o indeferimento do efeito suspensivo, nesta fase, decorre exclusivamente da ausência dos pressupostos necessários à tutela recursal de urgência e não representa antecipação do julgamento de mérito do agravo, que será oportunamente apreciado após a observância do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, **DEFIRO** aos agravantes o benefício da gratuidade de justiça e **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por não se encontrarem, neste momento processual, cumulativamente demonstrados os requisitos previstos nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos, com as devidas certificações.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator